



À Comissão Permanente de Contratação, instituída pela Portaria de Pessoal MDA nº 603, de 11/10/2024

Senhor(a) Presidente,

MIDAS COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.066.505/0001-51, já devidamente qualificada nos autos, é empresa partícipe da Concorrência nº 01/2024, conduzida pela Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, que tem por objeto a *“contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital, referentes à: a) prospecção, planejamento e implementação de soluções de comunicação digital do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA; b) produção de conteúdo, criação e execução técnica de ações e peças de comunicação para canais digitais no âmbito do contrato; c) moderação e monitoramento de redes sociais do MDA”*, conforme descrito no instrumento convocatório e seus anexos.

Em decorrência do recurso interposto pela licitante **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**, no qual se ataca a proposta e a documentação técnica apresentada por esta MIDAS, apresentam-se as presentes

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

pelas razões de fato e de direito que doravante serão aduzidas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

As razões recursais apresentadas pela Partners foram publicadas no dia 30.01.2025.

Considerando-se que o prazo das contrarrazões recursais corresponde a 03 (três) dias úteis, é tempestiva a presente manifestação.

II – DOS FATOS

A MIDAS COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA interpôs recurso administrativo em face da habilitação da empresa IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS, uma vez que restavam evidentes flagrantes irregularidades e ilegalidades praticadas na condução do certame, que violavam diversos princípios constitucionais e processuais, além de ter se materializado violação às próprias condições editalícias.



A empresa Partners Comunicação Integrada Ltda, por sua vez, interpôs recurso administrativo alegando supostas não conformidades na proposta técnica apresentada pela MIDAS. Segundo a Recorrente, haveria irregularidades na proposta da MIDAS que comprometeriam sua validade e adequação aos termos do edital. Contudo, tais alegações não encontram respaldo nos documentos do certame.

De forma sintética, a PARTNERS aponta que:

- a) Houve identificação da proposta técnica;
- b) As notas foram supervalorizadas;

Passa-se, então, à avaliação dos aspectos suscitados por aquela recorrente.

III – DOS CONTRAPONTO ÀS RAZÕES RECURSAIS DA PARTNERS

a) Da inoocorrência de identificação da proposta

De plano, há que se consignar que as razões recursais apresentadas pela empresa PARTNERS estão eivadas de vícios e retratam distorções acerca das condições de formulação da proposta técnica que foram estabelecidas pelo MDA no Apêndice II - APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS.

O mencionado Apêndice definiu as características que poderiam ser adotadas no material a ser apresentado pelas empresas partícipes do procedimento licitatório, senão vejamos:

1.2.2 Os subquestos Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação Digital e Plano de Implementação poderão ter gráficos, quadros, tabelas ou planilhas, observadas as seguintes orientações:

- a) poderão ser editados em cores;
- b) os dados e informações poderão ter tamanho de 08 a 12 pontos, fonte arial;
- c) as páginas em que estiverem inseridos poderão ser:

c1) apresentadas em papel A3 dobrado. Nesse caso, para fins do limite máximo previsto no subitem 1.2.6, cada folha de papel A3 será computada como 02 (duas) páginas de papel A4;

c2) impressas na orientação paisagem.

1.2.3 As páginas em que estiverem inseridos os gráficos, tabelas e planilhas desse subquesto poderão

- I - ser editados em cores;
- II - ter fontes e tamanhos de fonte habitualmente utilizados nesses recursos;
- III - ter qualquer tipo de formatação de margem;
- IV - ser apresentados em papel A3 dobrado.

Alega da PARTNERS em sede recursal que a proposta técnica desta MIDAS restou identificada por ter utilizado indiscriminadamente “*títulos e subtítulos em negrito, itálico e maiúsculas (caixa alta), como textos grifados*”.

Trata-se de conclusão que sequer coaduna com o propósito de uma contratação que envolve a avaliação de critérios técnicos.

De plano, há que se destacar que todas as vedações relativas às propostas técnicas devem estar explícitas no instrumento convocatório, notadamente porque as avaliações das formalidades do certame não admitem subjetividade. E nesse sentido, as vedações contidas no referido Apêndice estão relacionadas à eventual inserção de elementos que possam identificar o licitante, conforme transcrições exemplificativas a seguir:

[...]

1.3.3.3.4.1 Nessas mídias de apresentação (CD, DVD ou *pen drive*) não poderão constar informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da licitante ou de qualquer anunciante, somente a marca do seu fabricante.

...

1.5.1 O caderno específico mencionado no subitem 1.5 não poderá apresentar informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que conste do Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada, que possibilite a identificação da autoria deste.

...

1.6.1 Os documentos, as informações e as ações e/ou peças dos relatos mencionados no subitem precedente não poderão ter informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que conste do Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada, que possibilite a identificação da autoria deste, antes da abertura do Invólucro nº 3.

[...]

Ademais, o mesmo apêndice apresenta de forma cristalina quais são os elementos que, contidos na proposta, poderiam dar ensejo à desclassificação das licitantes:

[...]

2.5. Será desclassificada a Proposta Técnica que incorrer em qualquer uma das situações abaixo descritas:

a) apresentar qualquer **informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da autoria** do Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada, antes da abertura do Invólucro nº 3; (sem destaques no original)

[...]

In casu, conforme inclusive colacionado pela recorrente PARTNERS, a apresentação da proposta desta MIDAS apenas adotou alguns recursos textuais, tais como sublinhados e negritos, em partes textuais, que em nada identificam a proposta apresentada.

Ao contrário, tais estilos de texto apenas são utilizados para realçar as informações apresentadas, sem que se caracterizem como traço identificador da proposta e apenas constituem recursos que são de uso corriqueiro em licitações de publicidade, dada a sua relevância para a melhora da clareza do texto e de sua leitura, permitindo a adequada avaliação possível de cada quesito, garantindo a assertividade do julgamento pela Subcomissão Técnica a partir dos critérios de avaliação definidos no próprio edital.

Some-se a isso, ainda, o fato de que, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital faz lei entre as partes. E no presente caso, a peça editalícia não estabeleceu nenhuma vedação quanto ao uso dos recursos como itálico, negrito, sublinhado, etc, mormente porque são elementos simplificados usualmente adotados na produção de textos. Ademais, as informações apresentadas na proposta são todas de ordem técnica e, por essa razão, em nada se caracterizam como elementos que possam possibilitar a identificação da proposta.

Adicione-se a isso, inclusive, que questões dessa natureza inclusive já foram submetidas à apreciação do Poder Judiciário, ocasião em que se entendeu que o uso de tais recursos não caracterizam elementos suficientemente aptos à identificação da proposta, senão vejamos:

[...]

EMENTA: DIREITOS ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE

PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. **PLANO DE MÍDIA. USO DE ALGUMAS EXPRESSÕES EM NEGRITO OU ITÁLICO. NÃO SUFICIENTE A IDENTIFICAR A AUTORIA DA PROPOSTA. EXCESSO DE FORMALISMO. PREPONDERÂNCIA DA AMPLITUDE DA CONCORRÊNCIA.** ATO ABUSIVO DA AUTORIDADE COATORA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO. (TJ-RN - AC: 08015197920208205001, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 17/09/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2021) [sem destaques no original]

[...]

Em síntese, a MIDAS cumpriu integralmente todas as exigências previstas no Apêndice II do edital, não havendo qualquer irregularidade que pudesse justificar as alegações da Recorrente. A proposta foi elaborada de forma técnica, objetiva e em plena conformidade com as regras do certame, sem qualquer violação às condições estabelecidas.

Obtemperese-se que por qualquer prisma que se avalie a proposta técnica da MIDAS, não se identifica qualquer traço descritivo que possa remeter à identidade da empresa ou de seus colaboradores. A proposta foi redigida de maneira técnica e impessoal, sem qualquer referência a metodologias proprietárias, clientes anteriores ou outras informações que pudessem individualizar a licitante.

Em breve síntese, as alegações apresentadas pela Partners não possuem sustentação técnica ou jurídica e se baseiam apenas em conjecturas. A proposta da MIDAS foi avaliada tecnicamente e recebeu pontuação compatível com a qualidade apresentada, reforçando sua regularidade dentro dos parâmetros estabelecidos no edital.

Dessa forma, não há qualquer fundamento para as alegações da Recorrente, que se mostram meras tentativas de desqualificação infundada da proposta da MIDAS. A Comissão deve rejeitar esses argumentos e manter a plena validade da proposta técnica apresentada.

b) Das pontuações

O segundo aspecto da irrisignação da Partners está relacionado com a pontuação

atribuída pela Subcomissão à MIDAS e à própria Partners. Ocorre que o inconformismo daquela licitante não dispõe de motivações para prosperar.

Inicialmente, há que se destacar que o Edital dispõe, no item 17.4.1 de um guia de orientações gerais às subcomissões, nos quais assim restou assentado acerca das pontuações:

[...]

A Subcomissão Técnica tem total autonomia na pontuação das propostas técnicas, observadas as disposições estabelecidas no Edital, não estando submetida a nenhuma autoridade, interferência ou influência da CONTRATANTE ou de origem, nem da Comissão de Contratação, nas questões relacionadas ao julgamento técnico.

Todos os membros da Subcomissão Técnica **participam de forma igualitária, com o mesmo poder de decisão e expressão**, independentemente do cargo/função exercida no órgão/entidade contratante ou de origem.

A pontuação de cada proposta refletirá seu grau de adequação às exigências deste Edital, resultante da comparação direta entre as propostas em cada quesito ou subquesito.

A(s) proposta(s) que demonstrar(em) maior adequação ao Edital, em cada quesito ou subquesito, receberão(ão) a maior pontuação, até a máxima permitida. As demais propostas receberão pontuação inferiores, correspondentes ao grau de adequação de cada uma ao Edital, tendo como referência a(s) proposta(s) que demonstra(em) maior adequação ao Edital. (sem destaques no original)

[...]

Como se verifica, o próprio edital estabeleceu a autonomia da Comissão para realizar o julgamento das propostas técnicas e, a partir de sua própria valoração, cada membro da Comissão arbitrar a nota cabível a cada licitante.

É necessário destacar que os julgamentos de propostas técnicas em concorrências por técnica e preço, especialmente para serviços de comunicação digital, são

realizados por uma comissão autônoma devido à necessidade de especialização e competência técnica dos avaliadores. A comunicação digital envolve fatores subjetivos e qualitativos, como criatividade, inovação, impacto visual e adequação ao público-alvo, que exigem um julgamento baseado em critérios técnicos aprofundados. Dessa forma, a comissão autônoma deve ser composta por profissionais capacitados, com conhecimento técnico sobre as especificidades do setor, garantindo uma avaliação justa e fundamentada.

Além disso depreende-se pela condição editalícia que conferiu autonomia à Comissão que tal medida é essencial para garantir a imparcialidade do processo e evitar a influência de interesses externos na avaliação das propostas. Como os critérios técnicos envolvem aspectos subjetivos, a exemplo da qualidade do planejamento estratégico, a adequação da linguagem e a inovação das soluções apresentadas, é fundamental que o julgamento ocorra de maneira independente e transparente.

Frise-se que uma comissão autônoma reduz riscos de favorecimento indevido e assegura que a escolha da melhor proposta seja feita com base em critérios puramente técnicos e alinhados ao interesse público. E, no tocante à avaliação técnica, é o que se constatou no caso concreto (tanto que em sede recursal esta MIDAS não teceu qualquer consideração acerca da avaliação da proposta técnica das empresas participantes do certame).

IV - DAS CONCLUSÕES

A interposição de recurso administrativo no contexto de licitações constitui um direito legítimo das licitantes, permitindo a revisão de atos que, porventura, contrariem os princípios que regem a Administração Pública. No entanto, no caso concreto, a insurgência da Partners extrapola os limites de uma contestação técnica e objetiva, configurando um descontentamento desmedido com o resultado obtido. A recorrente pretende, sem qualquer fundamento plausível, desqualificar concorrentes e atribuir sua própria desclassificação a supostas falhas da Comissão de Licitação, ignorando que sua pontuação final ficou muito abaixo do patamar mínimo exigido pelo edital e que as análises técnicas foram processadas por uma Comissão, o que significa dizer que a nota conferida àquela empresa não traduziu a percepção de apenas um avaliador, mas da integralidade do colegiado designado.

Um dos principais equívocos da argumentação da Partners reside na tentativa de transformar um desempenho pontual positivo em um salvo-conduto para revisão global de sua nota técnica. A recorrente sugere que, pelo fato de ter obtido pontuação superior à MIDAS em um item isolado, deveria ser reavaliada em todos os critérios, como se houvesse uma relação de dependência automática entre os

diferentes parâmetros de julgamento. Essa lógica não encontra respaldo na metodologia de avaliação adotada pelo certame, que ponderou aspectos distintos, cada um com peso específico dentro da matriz de julgamento.

Além disso, é importante destacar que a avaliação técnica das propostas não se dá em um contexto binário, onde uma nota superior em determinado item automaticamente implicaria uma revisão de toda a pontuação atribuída. A classificação das concorrentes resulta de uma avaliação global e comparativa, considerando não apenas os acertos, mas também as deficiências de cada proposta. No caso da Partners, a sua desclassificação decorreu da incapacidade de atingir a pontuação mínima exigida pelo edital, fator que, por si só, inviabiliza sua pretensão recursal.

O inconformismo da Partners, portanto, não encontra respaldo fático ou normativo. O que se observa não é uma contestação fundamentada em ilegalidades ou irregularidades, mas sim uma tentativa de rediscutir o mérito das avaliações com base unicamente em sua insatisfação pessoal com o resultado. Essa abordagem não pode ser admitida, pois abriria um precedente perigoso de instabilidade no julgamento de propostas, minando a própria credibilidade do procedimento licitatório.

Outro aspecto que merece destaque é o fato de que a distância entre a nota final da Partners e aquelas obtidas pelas concorrentes classificadas é significativa, o que evidencia que sua proposta não se encontrava em posição limítrofe para avançar no certame. Essa diferença substancial reforça que a empresa não se posicionou entre as licitantes mais qualificadas e que sua desclassificação não decorreu de um erro isolado ou de uma interpretação dúbia do edital, mas sim de um desempenho insuficiente frente às exigências previamente estabelecidas. Tanto que para a maioria dos quesitos, a Partners requereu que sua nota fosse “majorada”.

Não é demais repisar que no contexto da avaliação técnica, a pontuação final reflete a qualidade e a robustez da proposta apresentada como um todo, e não apenas a soma de notas individuais. O fato de a Partners ter pontuado bem em um determinado critério específico não a torna automaticamente apta a pleitear uma reavaliação geral (e por conseguinte, requerer a majoração de praticamente todos os quesitos), uma vez que outras deficiências graves foram apontadas em sua proposta. Não se trata, portanto, de um simples ajuste de pontuação, mas sim de uma inadequação estrutural da sua solução apresentada para o escopo do contrato.

O que se percebe é que a recorrente desconsidera os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e da proporcionalidade e inclusive o da proposta mais vantajosa (que deve atender às formalidades legais para ser admitida em qualquer certame) e busca reformular, a *posteriori*, um resultado que decorreu de sua própria limitação técnica na formulação da proposta. A tentativa de desqualificar os concorrentes classificados e levantar questionamentos sobre a avaliação da Comissão são expedientes que, além de carecerem de embasamento, desviam a atenção do verdadeiro motivo de sua desclassificação: a não observância



dos critérios técnicos exigidos no certame.

Pelas razões apresentadas, resta evidente que o recurso da Partners não se fundamenta em aspectos técnicos ou jurídicos relevantes, mas sim em um mero descontentamento com a sua própria performance na concorrência. Sua irrisignação não pode ser utilizada como instrumento para desconstituir uma avaliação regular, legítima e fundamentada. Assim, impõe-se o não provimento do recurso, garantindo a manutenção do julgamento técnico e a preservação da isonomia e da legalidade do certame.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e processamento das presentes contrarrazões, tendo em vista sua tempestividade e a observância dos prazos estabelecidos no edital;
- b) O acolhimento integral das questões suscitadas nesta peça, reconhecendo-se conformidade da proposta da MIDAS com os requisitos do edital;
- c) A negativa de provimento ao recurso interposto pela Partners Comunicação Integrada Ltda., mantendo-se a habilitação e classificação da MIDAS Comunicação Digital Ltda. no certame.

Nestes termos,

Pede-se e espera deferimento.

Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2025.

JONAS DA COSTA AGUIAR NETO I
Sócio-Diretor da MIDAS Comunicação Digital Ltda

